



**Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de
Macabu - RJ**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000102

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/03/01000102

Número / Ano	000102/2021	C.M.C.M.
Data / Horário	01/03/2021 - 12:23:24	Pag.: 02
Ementa	Dispõe sobre reajuste do salário básico dos motoristas da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.	Rubrica: [assinatura]
Autor	DHAL - PRESIDENTE	
Natureza	Legislativo	
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária	
Número Páginas	1	
Número da Matéria	6	
Emitido por	AndreaFarias	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

PROJETO DE LEI N.º 06/2021
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

C.M.C.M.	03
Pág.:	
Rubrica:	95 Nves

LIDO
01 03 / 21

APROVADO POR UNANIMIDADE
04 / 03 / 2021

PRESIDENTE

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO BÁSICO DOS MOTORISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º O vencimento do cargo efetivo de motorista da Câmara do Município de Conceição de Macabu, passa a ser de R\$ 1.343,48 (hum mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos).

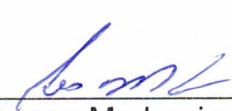
Art. 2º. As despesas decorrentes com o presente reajuste, correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Jorge Luiz da Silva Andrade
Presidente


Tayguara Bueno de Souza Tavares
1º Vice-Presidente


Tcharles Ribeiro dos Santos Viana
2º Vice-Presidente


Lucas Madureira Pereira
1º Secretário


Marco Aurélio Silva Bueno
2º Secretário

Conceição de Macabu, 01 de março de 2021.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Pág.: 04
Rubrica: <i>gml</i>

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Encaminhamos o Projeto de Lei que objetiva o reajuste do Salário Básico dos Motoristas da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

A presente proposta se justifica para adequação salarial com os cargos em que se exigem escolaridade de nível fundamental, como é o caso do cargo de motorista e, estando o salário de motorista em demasiado defasado, e mais grave, percebendo valores inferiores ao mínimo constitucional.

Jorge Luiz da Silva Andrade
Presidente

Tayguara Bueno de Souza Tavares
1º Vice-Presidente

Tcharles Ribeiro dos Santos Viana
2º Vice-Presidente

Lucas Madureira Pereira
1º Secretário

Marco Aurélio Silva Bueno
2º Secretário

Tipo de Ação Governamental

- () Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
(x) Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17).

Despesa Bruta com Pessoal (I)	R\$	2.466.881,48
Pessoal Ativo	R\$	2.466.881,48
Pessoal Inativo e Pensionista	R\$	-
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	R\$	-

Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	R\$	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	R\$	-
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$	-
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$	-

Despesa Total com Pessoal - DTP = (I - II)	R\$	2.466.881,48
---	------------	---------------------

Percentual de comprometimento anual com o Projeto Pretendido

Tipo	Qtd	Custo Anual
Reajuste do Salário Base - Motorista	1	R\$ 6.897,31
	Total: 1	R\$ 6.897,31
Acréscimo no Gasto de Pessoal com o Projeto proposto no exercício e nos 2 (dois) subsequentes:		0,01%

Apuração do Cumprimento do Limite Legal

Total Previsto para 2020	R\$	93.803.365,76
Receita Corrente Líquida realizada no 6º Bimestre de 2020	R\$	93.803.365,76
		2,63%

Gasto com Pessoal com a implantação do Projeto Pretendido	2,64%
--	--------------

Valor Previsto para 2021	R\$	85.491.751,50
---------------------------------	------------	----------------------

Receita Corrente Líquida Prevista para 6º Bimestre 2021	R\$	85.491.751,50
		2,89%

Valor Previsto para 2022	R\$	88.483.962,83
---------------------------------	------------	----------------------

Receita Corrente Líquida Prevista para 6º Bimestre 2022	R\$	88.483.962,83
		2,80%

Limite definido pela Constituição Federal, art. 29-A, § 1º.

A Câmara Municipal não pode gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

ANUAL		
Despesa de Pessoal Efetivo e Comissionado	R\$	1.979.000,00
Despesa com Subsídios de Vereador		
Receita de Transferência ao Legislativo Municipal	R\$	3.257.938,80
Limite de Despesa com Pessoal - 70 %	R\$	2.280.557,16
Total de Despesa com Pessoal para 2021	R\$	1.979.000,00
Limite de Gasto com Pessoal		60,74%

Adequação Orçamentária:**Plano Plurianual**☒ Adequada☐ Inadequada**Lei de Diretrizes Orçamentárias**☒ Adequada☐ Inadequada**Observações:**

A Despesa Objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para a vigência da ação proposta.

É compatível com as metas estabelecidas na Lei de

Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

- Os custos anuais estão contemplados com vencimentos anuais incluindo o 13º Salário (+) 1/3 de Férias (+) Obrigações Patronais.


Responsável pela Contabilidade

Conceição de Macabu, 23 de fevereiro de 2021.

MARY HELEN SILVA LEAL
PORTARIA 03/2021
CHEFE DO SETOR DE CONTABILIDADE



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 06/2021 “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO BÁSICO DOS MOTORISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município”.

PARECER DO RELATOR:

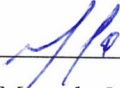
Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Presidente do Legislativo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 006/2021, apresentado pelo Presidente da Câmara do Município de Conceição de Macabu – RJ.

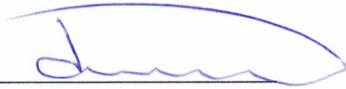
CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

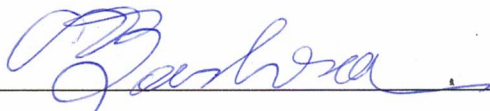
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 006/2021, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, sem emendas.**


Relator: José Marcelo Moço Neto



(✓) Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 006/2021.


Presidente: Sandro de Oliveira Daumas (x) Pelas *conclusões* do relator


Membro : Carlos Augusto Paula Barbosa (x) Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: José Marcelo Moço Neto, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 006/2021, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, 13:00 horas, em 04 de março de 2021



PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico a cerca do Projeto de Lei de reajuste no salário do motorista da desta casa.

Este é o breve relatório.

À luz do ordenamento jurídico vigente no panorama em análise, resta evidenciado que o alcance da calamidade pública estabelecida por ocasião do Decreto Legislativo 06/2020, emanada do Congresso Nacional, e da Lei Complementar 173/2020, se estende a todos os entes da Federação.

Parte-se do entendimento de que a calamidade pública enquanto fato jurídico se constitui de eventos desastrosos, de larga escala, que geram efeitos jurídicos e, por isso, são tratados pelo Direito, que estabelece um conjunto de normas com incidência apenas para o período calamitoso.

Nesse hiato temporal, ocorre a suspensão da aplicabilidade de algumas normas, enquanto outras, próprias para o período de anormalidade, passam a valer, a exemplo da instituição do empréstimo compulsório pela União (art. 148, I da CF/88), além da possibilidade de dispensar licitações (art. 24, IV da Lei 8666/93) e flexibilizar regras fiscais e orçamentárias (art. 65 da LRF).

Nesse ambiente de excepcionalidade, a incidência dessas normas típicas prescinde de ato que formalize o estado jurídico de calamidade pública e o ordenamento jurídico pátrio estabeleceu uma divisão de competências entre os Poderes Executivo e o Legislativo, numa aplicação do sistema de freios e contrapesos: i) para a maioria



das regras, consubstanciadas em medidas administrativas, estabelece que seja um decreto do Chefe do Poder Executivo, tal como se vê na Constituição Estadual¹ ; ii) para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 --- do que se pode entender, questões fiscais e orçamentárias ---, é necessária a edição de decreto legislativo pelo respectivo Poder.

Sobre a distinção entre os dois tipos de decretos, invocam-se os ensinamentos de Rodrigo Martiniano Ayres Lins:

Denotada a gravidade da situação da saúde pública mundial e brasileira diante da nefasta disseminação do SARS-CoV-2, a declaração de calamidade pública é medida salutar, tanto que o Congresso Nacional já a decretou, a pedido da presidência da República, além de várias Assembleias Legislativas, a pedido de Estados e municípios, para os desideratos do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os Estados e os municípios, contudo, possuem competência para decretação de outro tipo de estado de emergência ou calamidade, que independe de reconhecimento expresso do Poder Legislativo. Esse decreto, de natureza executiva, visa permitir a adoção de medidas visando ao confronto direto da situação excepcional, entre as quais impor quarentena, contratar pessoal, fixar barreiras sanitárias, fechar vias, além de adquirir bens, serviços e insumos com dispensa de licitação (art. 24, IV, lei 8.666/93) etc.. Esses decretos, assim, possuem naturezas jurídicas distintas. Os emitidos pelo Poder Executivo objetivam adotar medidas administrativas dispondo acerca do combate direto à situação



de emergência, e necessariamente a ela vinculadas, enquanto os editados pelo Poder Legislativo tão só atenuam os rigores da LRF, para que aquelas possam ser tomadas sem certas amarras fiscais que poderiam redundar na responsabilização dos gestores perante os órgãos de controle.

De forma objetiva: para medidas administrativas, adota-se o decreto executivo, e para questões orçamentárias e fiscais, o decreto legislativo.

O art. 65 da LRF3 prevê a dispensa ao cumprimento de algumas regras ali previstas, mediante o reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, para o caso da União, e pelas Assembleias Legislativas, para os Estados e Municípios, de forma a prestigiar a autonomia dos entes federativos e as competências legislativas para promover a decretação do estado de excepcionalidade, mediante requerimento de cada ente, considerando o potencial de impactação desigual ocasionados pela calamidade (no caso, a pandemia) --- premissa esta adotada pela Corte de Contas no Parecer em Consulta 04/2020.

No entanto, como bem observou a unidade técnica, com o advento da Lei Complementar 73/2020, em maio de 2020, sobreveio uma alteração nas regras aplicáveis aos entes federados em calamidade que, entre outras questões, introduziu os três parágrafos ao art. 65 da LRF, tendo o §1º ampliado as desobrigações aos entes e previsto a possibilidade de reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, não mais restrito à União, mas alcançando também parte ou a integralidade do território nacional.

[Handwritten signature]



Art. 65. (...) (...) § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (...)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: I - aplicar-se-á exclusivamente: a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

Do que se vê, é possível aferir a necessidade de reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Legislativo para fins de dispensa às restrições da LRF e das leis que a esta se reportam, atentando-se para que, embora este reconhecimento possa emanar das Assembleias Legislativas e do Congresso Nacional, alguns efeitos jurídicos se diferenciam a depender do órgão que fizer a decretação.

Em ambas as situações, os entes da Federação reconhecidamente em calamidade por força da pandemia assumem novas obrigações previstas no art. 8º da LC173/2020 --- que remete ao art. 65 da LRF ---, as quais impõem limites às despesas com pessoal.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito



Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

Já para que os entes sejam alcançados pelas novas flexibilizações de regras de caráter orçamentário trazidas no bojo do art. 65, §1º da LRF, revela-se que a competência para o reconhecimento da calamidade deve, necessariamente, advir do Congresso Nacional, nos termos firmados pelo §2º do art. 65 da LRF.

Assim, verifica-se que, para a flexibilização das operações de crédito, concessão de garantias e demais dispensas constantes nas alíneas do inciso I, §1º, art. 65 da LRF, e do cumprimento do art. 8º, parágrafo único, além dos arts. 14, 16, 17, 35, 37, 42, todos da LRF, é necessária a edição de decreto legislativo pelo Congresso Nacional para parte ou a integralidade do território nacional, na forma do art. 65, §1º, LRF:

Temos que o Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 apresenta um rol de proibições para **TODOS** os Entes até o dia **31/12/2021**, conforme a seguir:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando



derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

1



VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Por sua vez, agora no início de **2021**, não se faz necessário sequer entrar no mérito dessa discussão interpretativa. Isso porque, no *caput* do reportado Art. 8º, é apresentado uma **CONDICIONANTE** para fins de aplicação das restrições elencadas nos seus 09 (nove) incisos, conforme se faz prova pelo trecho destacado a seguir:

“Art. 8º Na HIPOTESE de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:(...)”



Com isso, observa-se claramente pelo exposto acima que as proibições contidas no Art. 8º da LC 173/2020 só devem ocorrer nas hipóteses de que trata o **Art. 65 da LC 101/2000**. Assim, vejamos o que consta expressamente no *caput* do Art. 65 da norma condicionante (LC nº 101/2000):

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos ESTADOS e Municípios, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO: (...)

Posto isto, como a ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Brasileiro **findou em 31/12/2020**, não perdurando assim a situação, e enquanto o Governo não tomar a iniciativa de, se for o caso, instituir nova calamidade pública, NÃO se tem como aplicar, a partir de 01/01/2021, de forma compulsória e indiscriminada, as restrições previstas no Art. 8º da LC nº 173/2020 (visto que necessita o Ente Federativo ter decretado calamidade pública, e a mesma está em pleno vigor).

Adicionalmente, cabe esclarecer que o **Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID-19**, instituído pela LC nº 173/2020, tem validade **EXCLUSIVA** para o exercício de **2020**, ou seja, não possui impacto, no âmbito do referido Programa, a partir de **01/01/2021**, conforme se faz prova pelo seus Artigos 1º e 5º, transcritos a seguir:



“Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

(...)

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma: (...)”

Observa-se que as restrições previstas no Art. 8º da LC nº 173/2020 NÃO se aplicava, no momento da votação do Projeto de Lei, visto que este Ente Federativo não se encontra com estado de calamidade pública vigente, devidamente aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do reportado normativo e do *caput* do Art. 65 da LC nº 101/2000.

Caso ocorresse a sanção antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 109, ela estaria dentro da **legalidade**, sem infringir **quaisquer** dispositivos da LC nº 173/2020, não podendo neste momento, tendo em vista, promulgação no dia 15 de março de Emenda Constitucional estabelecendo essas mesma restrições com aplicação imediata.

A



Corroborando este entendimento, adveio a Emenda Constitucional nº 109/2021, ou seja, caso a aplicação das restrições se aplicassem de forma direta para o Ano de 2021, já a partir de 1º de janeiro não seria necessário Emenda Constitucional para tratar das mesma restrições impostas na Lei Complementar.

Este é o parecer.

Conceição de Macabu – RJ, 22 de março de 2021.

Júlio Gama Fernandes
Procurador Geral da Câmara
OAB-RJ 178.580



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete do Prefeito

C.M.C.M.
Pág.: 02
Rubrica: <i>gmees</i>

Ofício 095/2021

Assunto: PLO 006/2021

Conceição de Macabu, 16 de março de 2021.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu
Exmº Srº Jorge Luiz Silva Andrade

Exmº Presidente,

CONSIDERANDO o artigo 67, §1º da Lei Orgânica do Município.

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência, **VETO TOTAL** ao Projeto de lei (PLO) 006/2021 que "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO BÁSICO DOS MOTORISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Cumpre informar que a razão do veto total está relacionada a proibição da Lei Complementar 173/2020 que pode gerar responsabilização do prefeito com base na Lei de Responsabilidade, por se tratar de REAJUSTE. Caso fosse REVISÃO GERAL DE SALÁRIOS, a exemplo da matéria encaminhada por este Poder Executivo em janeiro do corrente ano a Casa Legislativa, haveria determinação legal para sanção e publicação.

Manifestando protestos de elevada estima e distinta consideração, despeço-me, reforçando a harmonia e independência entre os Poderes em prol do desenvolvimento do município.

Atenciosamente,


VALMIR TAVARES LESSA
-Prefeito-
Gestão 2021/2024

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 1581/2021
Ass: 



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

C.M.C.M.
Pág.: 03
Rubrica: *95m* Fls. *05*
CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Maria Adelaide, 186 - Conceição de Macabu - RJ - CEP: 28.740-000 - Email: progem@conceicaodemacabu.rj.gov.br

Conceição de Macabu, 10 de Março de 2021.

Processo nº 2727/21

Parecer n.º: 028/2021

Para: Gabinete do Prefeito

Da: Procuradoria Geral

Solicitação para parecer desta PROGEM, quanto a PLO que “Dispõe sobre o reajuste do salário básico dos motoristas da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, e dá outras providências”, bem como com requerimento de confecção da referida lei.

Trata-se de processo Administrativo, encaminhado a esta PROGEM para emissão de parecer jurídico, versando sobre Autógrafo de PROJETO DE LEI que visa dispor sobre reajuste do salário básico dos Motoristas da Câmara Municipal.

Considerando os prazos estipulados no Artigo 67 da lei Orgânica Municipal, vem esta PROGEM apresentar Parecer quanto a matéria, para que tempestivamente possa o Prefeito tomar as providências.

Inicialmente é preciso considerar que a matéria trata de REAJUSTE, e diante disso, imperioso os critérios adotados pela Lei Complementar 173/2020 que **“Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS- COV 2 (COVID19)”** quanto a proibição de majoração de despesas, **exceto quando se tratar de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública, vejamos:**

Kelen S. Andrade Rolim
Suprocuradora Geral Municipal
Portaria nº 1021
GAR/RJ 150.904



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

C.M.C.M.
Pág.: 04
Rubrica: *ASML*
Fls. *CC*

MACABU - RJ - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Maria Adelaide, 186 - Conceição de Macabu - RJ - CEP: 28.740-000 - Email: progem@conceicaodemacabu.rj.gov.br

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Frise que, a aplicabilidade desta lei se dará até 31/12/2021.

A PLO trata de REAJUSTE, diferente, pois, seria se tratasse de REVISÃO GERAL DE SALÁRIOS, com determinação legal anterior ao período de calamidade pública.

Observa-se que embora realizado todo o estudo de Impacto financeiro adequado a propositura da PLO, esta resta prejudicada diante do atual momento pandêmico, sendo este o ponto de inconstitucionalidade.

A sanção desta PLO com base na proibição da Lei Complementar 173/2020 pode gerar a responsabilização do prefeito com base na Lei de Responsabilidade, opinando, portanto, pelo VETO TOTAL.

Em caso do veto ser rejeitado pelo legislativo, a responsabilização ficará a cargo do Presidente da Câmara, considerando, pois, sua autonomia financeira.

A matéria é de extrema importância, e certamente se não houvesse impedimento pela lei em questão, seria apta a sanção!

Kelen S. Andrade Rolim
Subprocuradora Geral Municipal
Portaria nº 10/21
OAB/RJ 150.904



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

C.M.C.M.
Pág.: 05
Rubrica: *pnw* Fls. 01

Rua Maria Adelaide, 186 - Conceição de Macabu - RJ - CEP: 28.740-000 - Email: progem@conceicaodemacabu.rj.gov.br

Diante do exposto, opina esta PROGEM que o Excelentíssimo Senhor Vereador faça nova propositura no exercício seguinte, se for o caso, opinando neste momento pelo VETO TOTAL única e exclusivamente pelas vedações impostas pela Lei Complementar 173/2020.

SMJ.

É o parecer.

Kelen S. Andrade Rolim

Subprocuradora Geral do Município

Portaria nº 010/2021

